



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 421665/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 741/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1241/23-S1C. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, com parcial reforma do *decisum* combatido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Gustavo Bonato Fruet* (peça n.º 47) contra o Acórdão n.º 1241/23-S1C (peça n.º 43), responsável por *julgar regular com ressalva a (...) Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, em razão do atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no envio da prestação de contas ao SIT após a emissão de recomendação em diversos precedentes.*

Naquela ocasião, aplicou-se a multa do artigo 87, III, c, da LC n.º 113/05 ao Recorrente, *em razão da reincidência no atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal.*

O feito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 940/23-GCMRMS (peça n.º 48), após o que, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3569/23 (peça n.º 54), concluiu pela ausência de novos documentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

argumentos que viabilizassem a reforma da decisão, o que a motivou a opinar pelo não provimento do pleito.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 691/23-4PC (peça n.º 55), manifestou-se pelo provimento Recurso em epígrafe, *com a consequente reforma parcial do Acórdão n.º 1241/23-S1C, a fim de que seja excluída a multa aplicada ao recorrente Gustavo Bonato Fruet.*

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Depois de uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, verifico assistir integral razão ao Ministério Público de Contas, pelas razões que passo a discorrer.

De plano, tomo a liberdade de transcrever o que prevê o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

No presente caso, a sanção pecuniária foi cominada ao ex-Prefeito de Curitiba, *Gustavo Bonato Fruet*, em decorrência do atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias no envio da prestação de contas.

Contudo, consoante bem argumentado pelo Recorrente, *com a publicação da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, as quais entraram em vigor em 01 de janeiro de 2012, houve a necessidade de adaptação e aprendizado para operacionalização do Sistema Integrado de Transferências - SIT por parte dos jurisdicionados.*

Na mesma oportunidade, frisou que, *sobretudo para o ano de 2016, que as dificuldades técnicas havidas junto ao ICI, impediram o atendimento pleno aos prazos de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Curitiba.*

Por fim, argumentou que *é sabido pela prática interna da administração pública, sobretudo numa administração do tamanho do Município de Curitiba, com descentralização da administração, ainda mais no caso da Secretaria de Educação, é quase impossível ao gestor acompanhar pessoalmente o cumprimento dos prazos que a rigor não lhe cabem. Nesse caso a multa aqui teria apenas caráter punitivo, e não pedagógico, uma vez que atingiria aquele que sequer deu causa ao eventual atraso.*

Destarte, entendo que, realmente, não há que se responsabilizar o Prefeito Municipal, a exemplo do que ocorreu nas decisões trazidas pelo *Parquet* de Contas, materializadas nos Acórdãos n.ºs 2913/22-STP (autos n.º 288430/22), 1600/22-STP (autos n.º 452016/21) e 3586/17-STP (autos n.º 789580/16).

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento deste Recurso de Revista, interposto por *Gustavo Bonato Fruet* contra o Acórdão n.º 1241/23-S1C, cabendo a sua parcial reforma para que seja julgado sem a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, c, da LC n.º 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por *Gustavo Bonato Fruet* contra o Acórdão n.º 1241/23-S1C, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, c, da LC n.º 113/05.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente